

VOTO

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes: Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) em face do art. 1º, I, *b*, da Lei Complementar 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar 81/1994. Eis o teor do dispositivo impugnado:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura;

Em apertada síntese, o requerente sustenta a inconstitucionalidade da contagem do prazo de oito anos de inelegibilidade a partir do término da legislatura, aplicado a agentes políticos que vierem a perder seus mandatos, aduzindo tratamento diferenciado aos parlamentares em comparação àquele reservado ao Presidente da República pelo parágrafo único do art. 52 da Constituição Federal, que estabelece, como efeitos da condenação em crime de responsabilidade, a perda do cargo e a inabilitação por oito anos para o exercício de função pública, contados a partir da sentença condenatória. Aduz, nesse contexto, violação aos princípios da igualdade, da proporcionalidade/razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

Submetida a ação a julgamento virtual, o eminente Relator, Ministro EDSON FACHIN julga improcedente o pedido formulado, declarando a constitucionalidade do dispositivo impugnado, em voto assim ementado:

EMENTA: 1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 1º, inciso I, alínea *b*, da Lei de Inelegibilidades (LC 64/90), com as alterações promovidas pela LC 81/94. Alegação de inconstitucionalidade do marco inicial da contagem do prazo de oito

anos de inelegibilidade, a partir do término da legislatura aplicado a agentes políticos que vierem a perder seus mandatos. Inocorrência. 3. Violação ao princípio da igualdade, com fundamento em suposto tratamento diferenciado conferido ao Presidente da República pelo art. 52, parágrafo único da Constituição. Não configuração. 4. Diversidade da natureza jurídica dos institutos da inelegibilidade e da inabilitação. Ausência de liame conceitual entre os dois institutos capaz de sustentar o tratamento igualitário perseguido pelo requerente. Inelegibilidade: *status* eleitoral, configuração imediata. Inabilitação: sanção decorrente de condenação do Chefe do Poder Executivo por crime de responsabilidade. 5. Marco inicial da contagem do prazo de inelegibilidade. Liberdade de conformação do legislador extraída diretamente de autorização constitucional. Art. 14, § 9, da Constituição. 6. Preponderância da proteção ao bem comum e ao interesse público em relação aos interesses meramente individuais ou privados. Fortalecimento do sistema democrático e representativo. Incidência dos princípios da moralidade e da probidade administrativa. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Para uma melhor análise, pedi vista dos autos.

É o breve relatório.

Acompanho integralmente a conclusão do eminente Relator, Ministro EDSON FACHIN.

Dentre os Direitos Fundamentais, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu importantíssimo capítulo sobre os Direitos Políticos, estabelecendo normas sobre a *alistabilidade* e *elegibilidade*. Em relação a esta, *elegibilidade*, o texto constitucional previu os pressupostos e requisitos necessários para o exercício da capacidade eleitoral passiva, consistente na possibilidade de o cidadão pleitear determinados mandatos políticos, mediante eleição popular.

Não basta, portanto, que o brasileiro possua *capacidade eleitoral ativa* – sendo eleitor – , para que possa se candidatar a determinado cargo político; devendo apresentar plena *capacidade eleitoral passiva*, com o preenchimento das condições de elegibilidade e a não incidência das denominadas inelegibilidades.

A causas de inelegibilidade consistem em hipóteses que impossibilitam o pleno exercício dos Direitos Políticos, pela ausência de *capacidade*

eleitoral passiva; tendo como finalidade proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, conforme expressa previsão constitucional (art. 14, § 9º, da CF).

A Constituição Federal estabelece, diretamente, vários casos de inelegibilidades no art. 14, §§ 4º a 7º; normas estas de *eficácia plena e aplicabilidade imediata*, além de permitir que lei complementar estabeleça outros casos (art. 14, § 9º, da CF), atualmente, definidos na LC 64/1990.

Dentro de critérios de razoabilidade, como bem ressaltado pelo Ministro Relator, a previsão de inelegibilidade ora impugnada, aí incluídos seus termos inicial e final e o seu *quantum*, insere-se na liberdade de conformação legislativa complementar, extraída diretamente do § 9º do art. 14 da Constituição Federal, e encontra-se em harmonia com os princípios da moralidade e da probidade administrativa, que fortalecem o sistema democrático e representativo e auxiliam na fundação dos valores republicanos que embasam a Constituição Federal.

Ressalte-se, por fim, que ao contrário do pretendido pelo requerente, os institutos da *inelegibilidade* e da *inabilitação* não se confundem, pois tratam de situações jurídicas diversas, como bem destacado tanto pela Advocacia-Geral da União (peça 6), quanto pela Procuradoria-Geral da República (peça 8).

Diante do exposto, acompanho o eminente Relator, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial.

É como voto.